



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.003024/00-19
Recurso nº : 129.986
Acórdão nº : 204-01.845

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 03 / 07
Rubrica

Recorrente : HEXIS CIENTÍFICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
12103107
Brasília.
Necy Battista dos Reis
Mat. Siapc 91806

IPI.

PERÍCIA. Constando do processo todos os elementos de prova necessários à livre convicção do julgador é de ser denegada a perícia suscitada pela recorrente.

Perícia denegada.

COMPENSAÇÃO. O instrumento hábil para informar as compensações realizadas pela contribuinte à SRF eram as DCTF, e, posteriormente ao advento das Declarações de Compensação, passou a ser este o documento legal apto para efetua-las. Compensações não informadas não devem ser consideradas como efetuadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEXIS CIENTÍFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em denegar o pedido de perícia; e II) no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.003024/00-19
Recurso nº : 129.986
Acórdão nº : 204-01.845

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12, 03, 07</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HEXIS CIENTÍFICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do IPI relativo aos períodos de janeiro, maio e setembro/1996; maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/97; abril, maio, julho, e outubro/98; abril, julho, agosto, e novembro/99 e abril/00 em virtude de insuficiência de recolhimento do tributo constatado através do confronto entre os valores constantes do LRAIPI e os valores recolhidos e informados em DCTF.

A contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. pagou tributo a maior (IPI, PIS e Cofins) e procedeu a compensação com os valores objeto deste lançamento, entre tributos de mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, não podendo a ausência de informação destas compensações em DCTF tirar-lhe o direito líquido e certo de compensar;
2. refez os cálculos constantes do Demonstrativo de Débitos Lançados e não recolhidos (fl. 41) comprovando com documentação a compensação efetuada;
3. apresenta diversas alegações sobre os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins; e
4. requer diligência para que seja comprovada a compensação registrada na sua escrita fiscal.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de manter o lançamento sob o argumento de que a compensação alegada não foi informada pela contribuinte em DCTF, e denegou o pedido de perícia.

A Contribuinte apresenta recurso voluntário, tempestivo, reafirmando as mesmas razões de defesa apresentadas na inicial.

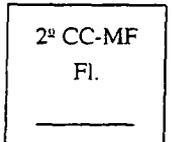
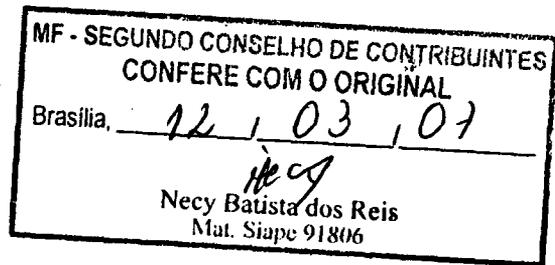
Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto conforme informação de fl. 175.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.003024/00-19
Recurso nº : 129.986
Acórdão nº : 204-01.845



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Em relação ao pedido de perícia, considero-a indevida, uma vez que todas as circunstâncias que envolveram o lançamento estão corretamente descritas no Auto de Infração e nas documentações que sustentam o lançamento, não havendo o porque de ser acatada a perícia.

Assim sendo, denego o pedido de perícia constante do recurso apresentado, nos termos do art. 18 do PAF.

A questão tratada nos autos diz respeito unicamente a compensações que a contribuinte alega ter efetuado com créditos advindos do próprio IPI, mas não informadas em DCTF.

É preciso observar que a compensação é um direito discricionário da contribuinte, cabendo a ela exercê-lo, como desejar, **dentro das condições previstas na legislação** que disciplina a matéria.

No caso vertente, não há, no processo, qualquer prova que a compensação tenha sido informada à SRF por meio de DCTF ou DCOMP antes do início da ação fiscal e desconsiderada pelo Fisco.

Observe-se aqui que mesmo que a contribuinte tivesse registrado a pretensa compensação em sua escrita fiscal não poderia ser esta considerada para elidir o lançamento, já que o instrumento hábil para informar compensações realizadas é a DCTF.

De acordo com as normas que regiam a matéria no citado período a compensação entre tributos de mesma espécie poderia ser realizada ser requerimento à autoridade administrativa, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Todavia a IN SRF 73/96 estabelece no seu art. 7º que as compensações deverão, obrigatoriamente, ser informadas em DCTF, que também deverá conter informação, no caso de compensação, acerca do código da receita, da data do pagamento, do valor original da receita, expresso em moeda da época, e do valor utilizado para compensação.

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

I - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do estabelecimento declarante;

II - razão social; //

BY



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.003024/00-19
Recurso nº : 129.986
Acórdão nº : 204-01.845

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12.03.07
Necy Baústa dos Reis
Mat. Siape 91806

2ª CC-MF
Fl.

- III - trimestre de ocorrência dos fatos geradores;
- IV - faturamento mensal;
- V - dados cadastrais do representante da pessoa jurídica;
- VI - código da receita e sua denominação;
- VII - período de apuração;
- VIII - base de cálculo, exceto para o IPI, o IOF e a CPMF;
- IX - saldo credor anterior, créditos e débitos do período de apuração, relativos ao IPI;
- X - total do imposto apurado;
- XI - compensações;
- XII - valores com exigibilidade suspensa;
- XIII - pagamentos efetuados;
- XIV - parcelamentos concedidos;
- XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição;
- XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso.

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

O objetivo de tal dispositivo é exatamente permitir o controle das compensações pela SRF. Deve ser observado que o não cumprimento deste dispositivo permitiria ao contribuinte que ele supostamente realizasse compensações, sem qualquer controle da autoridade fiscal e, como tal compensação não foi informada à SRF poderiam os mesmos créditos serem usados para diversas compensações, sem qualquer controle.

Desta forma o documento hábil para que as compensações realizadas entre tributos da mesma espécie sejam aceitas é a informação deste procedimento ao Fisco por meio de documento hábil, no caso as DCTF.

Ressalte-se que aqui não se está discutindo o direito ou não aos créditos que a contribuinte alega ter recolhido a maior, nem o seu direito à compensação, mas apenas que à época do lançamento não haviam tais compensações sido efetuadas na forma da lei, exatamente por não terem sido declarada em DCTF.

Diante do exposto, voto no sentido de denegar o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA